



BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

ANÁLISE BDMG/LICITAÇÕES\_E\_CT\_ADM Nº 1/2024

PROCESSO Nº 5200.01.0000817/2024-46

### EDITAL BDMG-15/2024 - ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO EM 03/09/2024

Trata-se de análise do recurso interposto em 03/09/2024 pela licitante RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. contra a decisão pela classificação da proposta da licitante CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

As razões e contrarrazões recursais foram analisadas pormenorizadamente, mas serão trazidos aqui somente os excertos principais, entre aspas e em negrito os relativos às razões de recurso.

A Recorrente inicia suas razões de recurso afirmando que

**“por força do princípio da igualdade, a Administração deve conferir a todos os interessados em contratar consigo, as mesmas oportunidades, lançando mão de processo seletivo equânime, cuja obrigatoriedade decorre do Princípio da Isonomia previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal e na parte inicial do inciso XXI do artigo 37, também da Constituição Federal”.**

Não há na realidade objetiva, desde a publicação do edital ou nas condições estabelecidas pelo edital, o que justifique afirmar que houve tratamento anti-isonômico a qualquer interessado ou licitante.

Além disso, a Recorrente ignora que as determinações da Constituição da República, art. 5º, inciso XXI, não se aplicam ao BDMG, por força do que prescreve a própria Constituição, art. 22, inciso XXVII:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

...

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

A inaplicabilidade do art. 5º, inciso XXI, aos processos licitatórios das empresas públicas, como o BDMG, decorre do regime jurídico diferenciado a que se submetem essas empresas.

Segundo Cesar A. Guimarães Pereira<sup>[1]</sup>,

*"A extensão do dever de licitar das empresas estatais vem sendo discutida pelo menos, desde a edição da Emenda Constitucional 19, em 1998. A redação original da Constituição de 1988 e a Lei 8.666/1993 instituíram o que se poderia chamar de um "regime único" de licitações para as empresas estatais. Todas as empresas públicas e sociedades de economia mista estavam sujeitas a um só regime, que correspondia ao regime geral de licitações.*

*Isso foi alterado com a mudança na redação do art. 22, inciso XXVII, e do art. 173, §1º, da CF/1988, por meio da Emenda Constituição 19/1998.*

*A grande alteração foi a previsão de um regime jurídico próprio para as empresas estatais que explorem atividade econômica, inclusive no que se refere a licitações e contratação. Isso consta do §1º do art. 173, ao qual o art. 22, inciso XXVII, se reporta".*

Portanto, o fundamento constitucional trazido pela Recorrente não tem qualquer aptidão para justificar sua irresignação.

A Recorrente prossegue, citando excertos da Nova Lei Geral de Licitações, não aplicável ao BDMG, e da Lei Federal 13.303/2016, arrematando que

**“uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos.**

**À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital NEM DEIXAR DE EXIGIR AQUILO QUE FORA PRESCRITO NELE, e os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital”.**

A Recorrente também ignora que o edital estabelece condições específicas de 1) aceitabilidade de propostas; 2) habilitação; e 3) prestação dos serviços licitados, estas de cumprimento não exigível no âmbito da licitação.

O princípio da vinculação ao edital foi rigorosamente observado na avaliação das propostas comerciais, tendo a Recorrida cumprido, até o momento da interposição do recurso em análise, todas as formalidades previstas no instrumento convocatório.

Defende ainda a Recorrente que

**“(…) a Recorrida descumpriu diversas normas previstas no Edital, especialmente no que tange aos documentos comprobatórios relacionados ao preenchimento de sua proposta, fatos que, lamentavelmente, passaram despercebido pelo Pregoeiro”**

Repise-se que, ao contrário do que afirma a Recorrente, a Recorrida, até o momento da interposição do recurso em análise, cumpriu todas as normas previstas no edital, inclusive em relação aos “documentos comprobatórios relacionados ao preenchimento de sua proposta”.

Com fundamento exclusivo em sua própria opinião, a Recorrente expende que

**“(…) inúmeras violações ao disposto no instrumento convocatório bem como à Lei de Licitações foram verificadas, notadamente quanto ao preenchimento da proposta de preço e envio de documentos e informações complementares, sendo negável o desacerto pelo Pregoeiro ao declarar a Recorrida como vencedora do Certame”.**

Novamente: não houve irregularidade formal cometida pela Recorrida, cuja proposta foi classificada em observância ao que determina o instrumento convocatório, considerados os fatos de conhecimento do Pregoeiro no momento da análise referente.

Sobre o valor do custo relativo aos ativos de TI para utilização em regime de teletrabalho como consta na composição do último valor global ofertado pela Recorrida, a Recorrente consignou que

**“(…) ao verificar a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela Recorrida é de clareza solar a cotação de valores equivocados e/ou muito abaixo do que prevê o mercado, bem como a inexistência dos documentos e informações complementares, com o único propósito de vencer a disputa, sem se preocupar com exequibilidade da proposta. Isto porque no campo ‘EQUIPAMENTO PARA UTILIZAÇÃO POR CADA EMPREGADO, NO REGIME DE TELETRABALHO’, fora apresentado o valor de R\$ 138,89 (cento e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) total por empregado”.**

O valor informado pela Recorrida não determina, em si, a inexecuibilidade da proposta, em razão desse valor se vincular a condições que são próprias de cada licitante.

Contudo, em suas contrarrazões a Recorrida informa que *“considerou o valor total do equipamento (R\$ 4.166,70)”* e que *“o custo mensal do equipamento pode ser cotado no importe de R\$ 138,89 (cento e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos)”*.

Tal exercício de lógica pela Recorrida não é aplicável neste certame, em razão dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório<sup>[iii]</sup>. Segundo determinações expressas pelo BDMG na própria planilha, o valor a ser informado no campo próprio é o total, não o mensal.

Tenha-se, porém, que o equívoco da Recorrida no preenchimento da célula para informação do custo relativo ao “Equipamento para utilização por cada empregado no regime de teletrabalho” é passível de superação como determina o edital, item 4.7.2, mediante a compensação da despesa referente, no valor total de R\$4.166,70 informado no instrumento de contrarrazões, pelo montante relativo ao lucro declarado no arquivo XLSX, passando a taxa relativa ao lucro, consolidada após a compensação referida, a 0,9958%.

Superado nos termos do edital e das normas que regulamentam este pregão<sup>[iii]</sup>, o equívoco cometido pela Recorrida não impõe, por si somente, reforma da decisão pela manutenção da classificação da proposta final da Recorrida.

Argumenta ainda a Recorrente que

**“Mais desacertado ainda ocorreu quando da cotação relativa ao valor mensal do Plano de Saúde no insignificante valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais por empregado e taxa de adesão individual de R\$2,00 (dois reais)” (...)**

**“o plano de saúde oferecido deve possuir a especificidade da operadora contratada ser participante do Programa de Acreditação de Operadoras, possuindo CERTIDÃO DE ACREDITAÇÃO válida, conforme critérios da Resolução Normativa 507/2022 da ANS.**

Ora, confrontando a documentação apresentada, resta nítido que Recorrida não comprovou a origem do valor do plano de saúde apresentado em sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (Cotação com operadoras), nem demonstrou que a cotação foi realizada através de uma Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde acreditada pela ANS, com o imprescindível CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO (Certidão de Acreditação) válido.

Se não o fez, certamente é porque cotou os preços em operadoras que não detém a respectiva Certidão de Acreditação, por isso o valor tão abaixo do mercado.

É importante trazer à baila que poucas são as operadoras de planos de saúde que possuem a Certidão de Acreditação, e por conta disso, os valores de seus planos são diferenciados em relação à média comum de mercado, por terem elas passado pelo rigoroso processo de auditorias segundo os critérios da Resolução Normativa 507/2022 da ANS.

Não seria crível acreditar que a Recorrida conseguisse cotação de plano de saúde no módico valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) correspondente ao custo mensal para 01 (um) beneficiário” (...)

**“É inegável que o valor global oferecido se tornou inexecuível, visto que os custos indiretos não suportarão os ajustes que devem ser realizados para sanar os erros apresentados anteriormente, pois não possui margem suficiente para arcar com as diferenças no decorrer da execução do serviço, tornando-se o cumprimento do contrato, um risco para a Administração”.**

Preliminarmente, considere-se que a obrigação de comprovação de o plano de saúde ser de operadora acreditada nos termos da Resolução ANS 507/2022 vincula-se à assinatura do contrato, é obrigação advinda da contratação para prestação dos serviços objeto da licitação, tendo a Recorrida atendido, sim, aos critérios formais de classificação de proposta e aos critérios de habilitação, conforme consignado na ata da sessão pública.

Contudo, tendo a Recorrente afirmado peremptoriamente que a proposta da Recorrida é inexecuível por impossibilidade de que operadoras acreditadas pratiquem o preço oferecido pela Recorrida, a realização da diligência específica é impositiva, segundo entendimento consolidado dos especialistas técnicos e a jurisprudência dos órgãos de controle administrativo.

Marçal Justen Filho, quando do regime licitatório único que vigeu até a promulgação da Lei Federal 13.303/2016, estabeleceu que

*“(…) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”.* (JUSTEN FILHO, Maçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1013)

Na mesma esteira, destaquem-se os seguintes excertos de decisões do Tribunal de Contas da União.

*“2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios”* (TCU. Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

*“a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta”* (TCU. Acórdão nº 2143/2013 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler).

Também no mesmo sentido é o ensino de Ronny Charles Lopes de Torres e Dawison Barcelos, já no regime licitatório próprio das estatais:

“o fato de uma proposta cumprir os critérios objetivos de aceitabilidade não representa presunção absoluta de exequibilidade. Assim, a faculdade disposta no §2º do art. 56 que possibilita às empresas públicas e às sociedades de economia mista a realização de ‘diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada’ deverá ser manejada não apenas aos casos em que surgem dúvidas sobre a viabilidade das ofertas que superarem, mas, também, nas hipóteses em que as propostas não atendem aos critérios de aceitabilidade dispostos” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawison. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvm, 2023, p. 432).

Assim, considerando que:

- a) o plano mais econômico<sup>[iv]</sup> que atende aos requisitos do edital, encontrado por este Pregoeiro em pesquisa realizada para verificação da procedência da argumentação do Recorrente e fundamentada nas determinações do edital, itens 4.1 e 4.7.3, teria custo mínimo de R\$201,49 relativo a 29 beneficiários exclusivamente na faixa etária de 0 a 18 anos<sup>[v]</sup>; e
- b) a mediana dos valores praticados para o plano referido na alínea anterior é de R\$321,71, em contrato da operadora com a Associação dos Servidores Municipais da Prefeitura de Belo Horizonte<sup>[vi]</sup>, conforme a seguinte tabela

UNIMED PLENO (com coparticipação)	
FAIXA ETÁRIA	APART.
00 a 18 anos	R\$ 153,84
19 a 23 anos	R\$ 184,12
24 a 28 anos	R\$ 227,78
29 a 33 anos	R\$ 281,88
34 a 38 anos	R\$315,44
39 a 43 anos	R\$ 327,98
44 a 48 anos	R\$412,64
49 a 53 anos	R\$ 470,12
54 a 58 anos	R\$ 558,99
A partir de 59 anos	R\$ 909,69

requeri, com fundamento no que estabelece o edital, item 4.7.3, para garantia da materialização da razão de ser da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa ao BDMG, a qual não impõe riscos à segurança da contratação, que a Recorrida comprovasse, mediante qualquer meio documental ou documentável, a viabilidade econômica de sua proposta final em relação aos custos relativos ao plano de saúde, observadas as condições do edital, Anexo III, item 2 e respectivos subitens.

Em resposta à diligência a Recorrida informou sobre o plano de saúde apenas e unicamente que “O valor cotado foi feito a partir de uma consulta a empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, que atualmente fornece plano de saúde a uma das empresas do grupo”, consignando exemplos de locais de atendimento relativos ao plano e os seguintes endereços de internet:

Grupo HAPVIDA: [https://www.gndi.com.br/web/landingpage/unificada-minas?tag=E\\_Google\\_PMAX\\_Minas\\_Geral2\\_CONV\\_Conversao-PromoJun-Jul-Set&campanha=1422&gad\\_source=1&gclid=EAIaIQobChMI65e2gZ7SiAMVAimtBh263TrNEAAYAAEgI3iPD\\_BwE](https://www.gndi.com.br/web/landingpage/unificada-minas?tag=E_Google_PMAX_Minas_Geral2_CONV_Conversao-PromoJun-Jul-Set&campanha=1422&gad_source=1&gclid=EAIaIQobChMI65e2gZ7SiAMVAimtBh263TrNEAAYAAEgI3iPD_BwE)

Tabela de locais de atendimento HAPVIDA: <https://we.tl/t-Ap2OgWvmw0>

Verificados esses links, não foi possível abstrair qualquer informação que comprovasse a viabilidade econômica da proposta da Recorrida em relação ao valor informado para o benefício do plano de saúde<sup>[vii]</sup>.

Diante disso, este Pregoeiro, no mesmo fundamento do edital, itens 4.1 e 4.7.3, e para consecução do melhor interesse do BDMG, obteve mediante pesquisa pela internet os seguintes valores praticados pela HAPVIDA em 2024.

1. Segundo a FPS Corretora<sup>[viii]</sup> os valores praticados pela HAPVIDA para 2024 seriam, em Fortaleza/CE, para plano de acomodação individual, os seguintes.

Idade	Hapvida Empresarial Apartamento
00 a 18	193,34
19 a 23	216,54
24 a 28	242,52
29 a 33	278,90
34 a 38	320,74
39 a 43	381,68
44 a 48	477,10
49 a 53	596,38

Idade	Hapvida Empresarial Apartamento
54 a 58	1.013,85
59 ou +	1.135,51

2. Segundo a Rota Seguros [ix], a HAPVIDA pratica em 2024 para:

- a) a ASSEMGS – Associação dos Empregados da MGS;
- b) a ALOBRAS – Associação de Lojistas no Ramo Vestuário do Brasil;
- c) a CAEEPP – Caixa de Assistência dos Estudantes de Escolas Públicas e Particulares;
- d) a CAIXA COMERCIO – Caixa de Assistência dos Trabalhadores do Comércio de Bens e Serviços do Brasil;
- e) a CAPLA – Caixa de Assistência dos Profissionais Liberais e Autônomos;
- f) o SINDIMÓVEIS/MG – Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais;
- g) o SINDPPEN/MG – Sindicato dos Policiais Penais do Estado de Minas Gerais;
- h) o SINESCONTABIL MG – Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis do Estado de Minas Gerais;
- i) o SINORTE – o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal da Região Norte Metropolitana da Grande Belo Horizonte;
- j) o SINSESA – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sabará;
- k) SITIPAN – Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitarias de Belo Horizonte/MG e Região; e
- l) o STIC – SIND TRAB IND CALCADOS B L P C G S B T F P MAT BH REG;

os seguintes preços, em plano compatível com o requisito do edital.



**Tabela de Preços**  
Plano de Saúde Coletivo por Adesão

CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESAO  
Administradora de Benefícios/Contratante: UniCor Benefícios  
Plano com segmentação: Ambulatorial + Hospitalar com obstetria.  
Todas as coberturas da Lei n. 9.656/98.

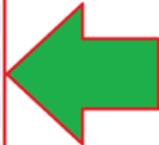




**Com Coparticipação**

**Ambulatorial + Hospitalar com obstetria**

Faixa Etária	NOSSO PLANO AHO CA GM ENF CC 2 PRM 176	NOSSO PLANO AHO CA GM APT CC PRM 018
Registro ANS	493.094/22-1	490.180/21-1
Acomodação	Enfermaria	Apartamento
0 - 18	R\$128,95	R\$172,86
19 - 23	R\$170,21	R\$228,18
24 - 28	R\$195,74	R\$262,40
29 - 33	R\$219,23	R\$293,88
34 - 38	R\$230,19	R\$308,58
39 - 43	R\$260,12	R\$348,70
44 - 48	R\$317,35	R\$425,42
49 - 53	R\$437,94	R\$587,07
54 - 58	R\$591,22	R\$792,55
59 ou mais	R\$768,58	R\$1.030,32



**Coparticipação por procedimento**

Procedimento	Copart. Parcial		Coparticipação	
Consultas Eletivas	-	-		R\$ 33,95
Consultas de Urgência	-	-		R\$ 47,74
Exames Simples	-	-	40%	Limitado a R\$ 16,97
Exames Complexos	-	-	40%	Limitado a R\$ 63,65
Terapias	50%	Limitado a R\$ 64,92	50%	Limitado a R\$ 64,92

Obs.: Cobrança de coparticipação por procedimento realizado.



unicorbeneficios.com.br

3. Segundo a plataforma JOOV [ix], os preços médios para o plano empresarial praticados pela HAPVIDA em 2024 são os seguintes.

Faixa etária de 0 a 18 anos:	R\$ 134,44
Faixa etária de 19 a 23 anos:	R\$ 150,57
Faixa etária de 24 a 28 anos:	R\$ 168,64
Faixa etária de 29 a 33 anos:	R\$ 193,94
Faixa etária de 34 a 38 anos:	R\$ 223,03
Faixa etária de 39 a 43 anos:	R\$ 265,41
Faixa etária de 44 a 48 anos:	R\$ 331,76
Faixa etária de 49 a 53 anos:	R\$ 414,70
Faixa etária de 54 a 58 anos:	R\$ 704,99
Faixa etária de 59 anos ou mais:	R\$ 789,59

Dessa pesquisa também não foi possível confirmar que o valor ofertado pela Recorrida para o plano de saúde é compatível com o praticado pela HAPVIDA.

Constatou-se ainda, mediante pesquisa realizada nos mesmos fundamentos jurídicos por este Pregoeiro, que a HAPVIDA não é operadora acreditada nos termos da Resolução ANS 507/2022<sup>[xi]</sup>.

Ressalte-se que mesmo se considerado plano de saúde da HAPVIDA, cuja acreditação não foi possível verificar, se tomada a mediana<sup>[xii]</sup> dos menores referenciais de preço pesquisados e feita a substituição do valor relativo ao plano de saúde no arquivo XLSX<sup>[xiii]</sup> a proposta da Recorrida se comprovaria inexecutável, segundo o critério objetivo do edital.

Assim, ante a inaptidão das informações apresentadas pela Recorrida, para a comprovação requerida, e a impossibilidade de obtenção de informações aptas a afastarem a manifesta inexecutabilidade da proposta, anulo a decisão pela validade da proposta da Recorrida, pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.2, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, inciso III, tornados nulos, por consequência<sup>[xiv]</sup>, considerado o entendimento dos especialistas técnicos<sup>[xv]</sup>, observadas as normas e jurisprudência específicas<sup>[xvi]</sup>, todos os atos subsequentes realizados no âmbito do processo licitatório, o qual retornará à fase de classificação das propostas, observadas as determinações do edital, itens 7.7 e 7.8.

Fica designada para o dia 04/10/2024, às 9h30, a retomada da sessão pública, no mesmo ambiente virtual do portal Compras MG.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2024.

Sérgio Vieira  
Pregoeiro do BDMG

[i] PEREIRA, Cesa A. Guimarães. Processo licitatório das empresas estatais: finalidades, princípios e disposições gerais. In: JUSTEN FILHO, Marçal (org.). Estatuto Jurídico das Empresas Estatais – Lei 13.303/2016. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2016, p. 330

[ii] No entendimento de Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos, o princípio do julgamento objetivo determina que o pregoeiro deve “decidir exclusivamente por critérios objetivos fixados na lei ou no instrumento convocatório. A decisão administrativa, de acordo com este princípio, não pode ser tomada mediante utilização de critério subjetivo ou pessoal produto da vontade particular daquele que decide, mas fundada no objeto da decisão” (GUIMARÃES, Edgar. SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 95)

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório os mesmos especialistas afirmam que “o instrumento convocatório é o documento que contém o núcleo essencial da licitação e da contratação. Todas as informações e regras que orientarão a licitação e a futura execução contratual devem estar nele estabelecidas e fixadas. A estatal goza de certa autonomia para dispor sobre as condições da licitação e da contratação, inclusive no exercício de prerrogativas discricionárias. Contudo, uma vez estabelecidas as condições e regras no instrumento convocatório, deve haver respeito absoluto a elas. Os agentes públicos envolvidos no processo da contratação, os licitantes e os contratados devem estrito cumprimento às regras previstas no instrumento convocatório e delas não podem se afastar” (GUIMARÃES, Edgar. SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 94)

[iii] Define o edital, itens 4.1 e 4.7.2:  
4.1. As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse do BDMG, a finalidade e a segurança dos serviços objeto da licitação.

...

4.7.2. Mediante despacho fundamentado e acessível a todos, o Pregoeiro, no interesse do BDMG, poderá relevar omissões observadas nos documentos apresentados, bem como sanar erros ou falhas, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação, desde que não se contrarie a legislação vigente e não se comprometa a lisura do processo licitatório.

Define o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 54:

Art. 54. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

...

V. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Define a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, inciso VI:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

...

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, **salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.**

[iv] UNIMED BELO HORIZONTE. Plano Unimed Pleno: Disponível em: <<https://www.unimedbh.com.br/plano-unimed-pleno>> Acesso em 16 set. 2024.

[v] conforme simulação realizada no portal da operadora. O resultado pode ser acessado por meio do seguinte endereço <https://tinyurl.com/98e5fmtt>.

[vi] ASSEMP - Associação dos Servidores Municipais da Prefeitura de BH. Planos de Saúde. Tabela de Preços. Disponível em: <<https://asemp.org.br/assets/unimed/unimed-tabela-precos.pdf>> Acesso em 16 set 2024.

[viii] O primeiro endereço eletrônico leva à página para realização de cotação junto à HAPVIDA, a qual não retorna objetivamente valor algum:

Unificada Minas - LandingPage - N x L13303 x SEI - Processo x +

https://www.gndi.com.br/web/landingpage/unificada-minas?tag=E\_Google\_PMAX\_Minas\_Geral2\_CONV\_Conversao-PromoJun-Jul-Set&...

hapvida NotreDame Intermedica

NDI Minas

Sou beneficiário

Plano de saúde completo com baixo custo para você ou sua empresa.

A partir de: **R\$ 81,98\***

Olá BDMG, agradecemos por preencher as informações solicitadas. Um de nossos representantes parceiros entrará em contato para apresentar a proposta ideal para você ou sua empresa.

Fazer nova cotação

Contrate um plano de saúde para você ou sua empresa

Faça uma cotação

Sobreleve-se ainda que o valor de R\$81,98 apontado na imagem se vincula a plano empresarial na faixa etária de 0 a 18 anos e acomodação em enfermaria, o que não atende ao requisito do edital:

gndi.com.br/web/landingpage/unificada-minas?tag=E\_Google\_PMAX\_Minas\_Geral2\_CONV\_Conversao-PromoJun-Jul-Set&campanha=1...

Plano de saúde completo com baixo custo para você ou sua empresa.

A partir de: **R\$ 81,98\***

Você deseja cotar um plano para você (Pessoa Física) ou para sua empresa (Pessoa Jurídica)?

Física Jurídica

Como os meus dados são utilizados?

\*Valor para plano empresarial na faixa etária de 0 a 18 anos, enfermaria com coparticipação e contratação de 30 a 99 vidas. Consulte condições para sua cidade

Contrate um plano de saúde para você ou sua empresa

Faça uma cotação

[viii] FPS Corretora. Tabela de Preço Hapvida 2024. Disponível em:

< <https://blog.facaseuplanodesaude.com.br/tabela-preco-hapvida-2023/> > Acesso em 30 set. 2024.

[ix] ROTA SEGUROS – Corretora de Planos de Saúde e Seguros. Tabela de Preços. Coletivo por adesão. Belo Horizonte. 2024. Disponível em:

< [https://www.rotaseguros.com.br/corretor/wp-content/uploads/UNICOR-Hapvida.BH-Tabela-de-Preços\\_compressed.pdf](https://www.rotaseguros.com.br/corretor/wp-content/uploads/UNICOR-Hapvida.BH-Tabela-de-Preços_compressed.pdf) > Acesso em 30 set. 2024.

[x] JOOV. Plano de Saúde Hapvida - Preços, Benefícios, se é bom e mais – 2024. Preço Hapvida Empresarial 2024. Disponível em: < <https://joov.com.br/plano-hapvida-precos-2024/> > Acesso em 30set. 2024.

[xi] A lista com as operadoras acreditadas pode ser obtida mediante consulta ao portal da ANS na internet, pelo endereço [https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/Historico\\_OPS\\_Acreditadas\\_site\\_20.09.2024.xlsx](https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/Historico_OPS_Acreditadas_site_20.09.2024.xlsx)

[xii] A mediana do grupamento de menores preços encontrados para plano da HAPVIDA corresponde a R\$244,22.

[xiii] Disponível mediante download pelo endereço <https://tinyurl.com/5y9ebxax>.

[xiv] Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a anulação de ato administrativo implica no “desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nelas figuraram não de retornar ao statu quo ante.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 168).

[xv] Não tendo sido comprovada a viabilidade econômica da proposta da Recorrida, o ato que a declarou exequível e válida padece de vício de legalidade, pelo que determina o edital, item 2.2, e a **Lei Federal 13.303/2016, art. 56, inciso III.**

Na visão de Diógenes Gasparini,

O ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Inválido, por conseguinte, é o ato administrativo que, ao nascer, afrontou as prescrições jurídicas. É ato que carece de legalidade ou, de forma mais abrangente, que se ressentir de defeitos jurídicos. Por conter ditos vícios ou defeitos, deve ser extinto. Sua extinção, por essa razão, nada tem que ver com sua conveniência ou oportunidade. Sobre ser desejada, a invalidação alcança o ato viciado no seu nascedouro. À vista disso, **pode-se conceituar a invalidação como sendo a retirada retroativa, parcial ou total, de um ato administrativo, praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico, por outro ato administrativo. É também chamada de anulação.**

[xvi] O Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG estabelece no art. 54, inciso III, que “Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (...) apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo BDMG”.

Diz a Súmula 473 do STF que “**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O Tribunal de Contas da União manifestou, no teor do Acórdão 3.496/2010, 1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, que “Em se tratando de irregularidade que importa afronta à lei ou a princípio do direito administrativo, não passível de convalidação, é dever da administração declarar a nulidade do ato viciado. **Não é outro o sentido do art. 49 da Lei 8.666/1993 e da Súmula 473 do STF.**”



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 01/10/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **98499193** e o código CRC **F23459E1**.